Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-495/2023

Processo	-	TC/004716/2014
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação/Departamento de Alimentação Escolar – DAE
Contratada	-	Castor Alimentos Ltda.

Acompanhamento da execução do Contrato 140/SME/DME/11

Objeto	-	Verificar se o contrato, cujo objeto é o fornecimento de alimentos "in natura", com a respectiva solução logística para entrega nas unidades da rede municipal de ensino – Agrupamento II, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.296ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de alimentos in natura. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. 1. Aprimore a fiscalização de contratos com objeto semelhante, especialmente por meio de disponibilização de balanças nas Unidades que recebem os alimentos, a fim de permitir a sua adequada conferência. 2. Adote medidas para o aprimoramento do sistema de penalidades às contratadas, visando à regulação do desempenho contratual, conforme Acórdão do TC 4.293/2014. DETERMINAÇÃO. 1. Providencie a aferição periódica das balanças, com a apresentação de laudos de conformidade, como forma de avaliar a pesagem, de forma amostral, dos produtos in natura da merenda escolar. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Contrato 140/SME/DME/11, no período e valor analisados, com recomendações para que a SME:

I - aprimore a fiscalização de contratos com objeto semelhante, especialmente por meio de disponibilização de balanças nas Unidades que recebem os alimentos, a fim de permitir a sua adequada conferência; e

II - adote medidas para o aprimoramento do sistema de apenações às contratadas, visando à efetiva regulação de seu desempenho contratual, reforçando a recomendação, no mesmo sentido, proferida no V. Acórdão do TC/004293/2014.

ACORDAM, à unanimidade, diante do contexto e da preocupação com o problema sistêmico, e consoante proposta aceita pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, Relator da matéria, em determinar, no futuro, que a Administração providencie a aferição periódica (quadrimestral) das balanças, inclusive com a apresentação de laudos de conformidade, como forma de avaliar a pesagem, de forma amostral, dos produtos in natura da merenda escolar.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e a Conselheira Substituta MARIA TEREZA GOMES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2023.

DOMINGOS DISSEI – Conselheiro, no exercício da Presidência
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/004716/214**
Interessadas:	Secretaria Municipal de Educação - SME e Castor Alimentos Ltda.
Objeto:	**Acompanhamento da Execução Parcial do Contrato nº 140/SME/DME/11** – Fornecimento de alimentos *in natura*, com a respectiva solução logística para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE (antigo Departamento de Merenda Escolar – DME), unidades essas situadas no Agrupamento II, no período de agosto a dezembro/2014.
Valor Contratual:	**R$ 14.418.257,58** (catorze milhões, quatrocentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)
Responsáveis:	Antônio Cesar Russi Callegari, Erika Espíndola Fischer, Emílio de Souza Lima, Renato Galera da Silva
Relator:	**Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução Parcial do **Contrato nº 140/SME/DME/2011**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Castor Alimentos Ltda., tendo por objeto o fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE) no agrupamento II, no valor total estimado de R$ 14.418.257,58 (catorze milhões, quatrocentos e dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Diante da necessidade de um melhor e mais amplo acompanhamento das execuções contratuais, cujos objetos fossem o fornecimento de Merenda Escolar, determinei à Coordenadoria II a análise da Execução Contratual do referido Contrato, no período de abrangência de agosto a dezembro de 2014, sendo a verificação *in loco* dos produtos entregues, no sentido de examinar-se sua adequação aos produtos adquiridos, com

apresentação de relatório minucioso, abrangendo, inclusive, aspectos referentes à qualidade dos produtos entregues.

A Secretaria de Controle Externo – SCE procedeu diligências e vistorias nas unidades escolares, por amostragem, e detectou falhas, que considerou pontuais, passíveis de correção, melhoria e aprimoramento, quais sejam (fls. 266/286, peça 06):

I – Falhas na Execução dos Serviços (Contratada)

a) alguns produtos (mamão, escarola e alface) entregues com peso ou quantidades inferiores ao constante nas guias de remessa **(item 3.7.3 do relatório);**

b) uma entrega de abobrinha com dimensões correspondentes a categoria de preço inferior ao adquirido, segundo o Padrão Mínimo de Qualidade e de Tamanho da Ceagesp **(item 3.7.3 do relatório)**;

c) uma entrega incompleta (não registrada na guia), devido à quantidade e peso dos mamões inferiores aos consignados na guia de remessa **(item 3.7.3 do relatório)**;

d) Uma entrega de 188 bananas do tipo nanica, no lugar de 216 bananas tipo prata consignadas na guia (ocorrência não registrada).

II – Falhas na Fiscalização do Contrato (Contratante)

a) As unidades escolares não dispõem de balança apropriada para pesagem dos produtos recebidos;

b) Anomalias no preenchimento de guias de remessa incluindo-se entregas em atraso ou incompletas, caracterizando descumprimento contratual, que não refletiram na correspondente notificação e aplicação de penalidade prevista em contrato pela fiscalização (ocorrência não registrada);

A partir do constatado, a área técnica propôs, ainda, as seguintes recomendações direcionadas à SME/DAE:

a) Buscar um padrão de critério de dimensões em conjunto com a CEAGESP para que possa haver um controle criterioso (peso e tamanho) na verificação dos alimentos adquiridos (**item 3.7.3 do relatório**);

b) Providenciar a adoção de um procedimento de apuração de multa para ser instaurado logo após a constatação do fato gerador e, se confirmada a penalidade, sua cobrança deve ocorrer na sequência, de modo a coibir reincidências no descumprimento contratual (**item 3.6 do relatório**);

c) Providenciar maior detalhamento nas Guias de Remessa, de maneira a permitir a conferência do tamanho e padrão de qualidade dos produtos pelas unidades escolares (**item 3.7.3 do relatório**);

d) Providenciar treinamento aos responsáveis pelo recebimento dos produtos nas unidades escolares, sobretudo, quanto à necessidade de conferência da qualidade e quantidade dos produtos recebidos (**item 3.7.3 do relatório**).

Na devida instrução, foram intimados a Secretaria Municipal de Educação – SME, o Sr. Antônio Cesar Russi Callegari, seu Titular à época, a Sra. Érika Espíndola Fischer, Diretora de Departamento Técnico – DAE/SME, o Sr. Emílio de Souza Lima e o Sr. Renato Galera da Silva, estes como responsáveis (fls. 288/290, peça 6).

Valendo-se dessa oportunidade, a SME encaminhou justificativas e esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis, os quais apresentaram defesas similares, em que alegaram, em síntese, que o procedimento adotado pelo Departamento de Alimentação Escolar era a realização de vistoria prévia, por amostragem, dos gêneros feita por engenheiros agrônomos integrantes da Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos – CPRA e quando se realizou a vistoria não foi detectada diferença na pesagem dos gêneros a serem enviados para as unidades educacionais. Esclareceram que todo produto que segue uma classificação intermediária, aceita 10% do lote em misturas de uma categoria abaixo ou acima de sua especificação; que foram entregues bananas nanicas no lugar de bananas prata, em razão de falha no momento do carregamento do veículo que realizava a entrega ponto a ponto, principalmente, tratando-se de um mesmo produto, diferenciando em sua variedade. E, nesses casos, as unidades eram orientadas a não receber todo lote do produto, pois a Contratada teria 24 (vinte e quatro) horas para reposição (fls. 310/315, 327/331, 335/340, peça 06).

Aduziram que, para garantir uma boa execução contratual, seria necessária a aquisição de balanças e, por isto, o DAE informou tal necessidade ao CONAE, órgão responsável por compras da SME, enviando, inclusive, as especificações de equipamentos que atenderiam ao recebimento dos produtos. Lembraram que grande parte da rede é composta por unidades conveniadas e para aquisição destas balanças solicitou-se à SME que fosse incluída nos Termos de Convênio essa previsão.

Informaram que as entregas em atraso ou incompletas eram apontadas em Guia de Remessa, e a Contratada era prontamente notificada e, em sendo o caso, o processo era remetido à Comissão para a devida apenação.

Ainda com relação às recomendações propostas por SCE, alegaram que os técnicos estavam em parceria constante com a CEAGESP para aprimoramento dos padrões e dimensões dos alimentos de forma a torná-los compatíveis com as expectativas do Programa de Alimentação Escolar e garantir que fossem entregues e pagos conforme pactuado contratualmente. Acresceram que fora atualizado o Guia de Qualidade FLVO e estava em fase de aditamento para ser disponibilizado no sítio eletrônico para acesso a toda Rede Municipal, para auxiliar os agentes recebedores dos alimentos através de ilustrações e formações técnicas acerca dos itens enviados com relação a dimensões, ponto de maturação, peso, defeitos e demais aspectos e características do produto.

Acresceram que a recomendação de adoção de um procedimento ágil de apuração de multa seria incorporada aos desafios de gestão do DAE e adotadas medidas necessárias, sendo certo que a recomendação para modificação do procedimento que aguarda o final do empenho para apuração das multas seria seguida e o DAE realizaria os procedimentos administrativos devidos.

Esclareceram, ainda, que as guias de remessa teriam por finalidade viabilizar o recebimento pelas escolas e elaborar um maior detalhamento e que isto implicaria modificações no Sistema de Controle de Estoques – PAPA, cuja implantação dependia da PRODAM, com a qual estavam em contato para verificar sua viabilidade.

Por fim, informaram que, em parceria com a Escola de Contas deste Tribunal, realizaram cursos de formação sobre o tema com a Rede Conveniada, sendo que as visitas às unidades escolares foram intensificadas pela CPRA e para toda a RME. Além do material disponível no sítio, existia a proposta de elaboração de vídeo-aulas, material de multimídia bastante didático com boa capilaridade na Rede e de baixo custo na implantação.

Diante dos argumentos apresentados, SCE entendeu que a Pasta trouxe informações acerca de medidas que estariam sendo tomadas no sentido de acatar os apontamentos da Auditoria, buscando implementar aprimoramento nos procedimentos a seu cargo, mas que tais explicações não alteraram as conclusões anteriormente alcançadas (fls. 342/347, peça 06).

De seu turno, o Sr. Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação, à época, alegou que seu primeiro ato relacionado à referida Contratação foi a prorrogação do Termo de Contrato por três meses, levando em conta os esclarecimentos da Assessoria Jurídica de SME, que julgou pertinente, e que a autorização para o pagamento das notas fiscais, referente aos serviços prestados, deu-se em observância às manifestações da fiscalização do ajuste. Ao final, considerando seu desligamento do cargo, em 13/01/2015, concluiu que não caberia a ele zelar pelo cumprimento das recomendações (fls. 313/315, peça 06).

Acolhendo sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e em nome do contraditório e da ampla defesa, determinei a intimação da Contratada (fls. 350/354, peça 06).

Devidamente intimada, a empresa alegou, em síntese, quanto às divergências em Guias extras, que, embora as quantidades pudessem ser lançadas manualmente no cronograma ou ainda pela expedição de guias extras e/ou de cancelamento, eram atos passíveis de adequação, sem qualquer ato lesivo ou desidioso de sua parte, pois somente atendia ao cronograma de entregas quando formalizado pela SME (fls. 03/08, peça 07).

Informou que seus produtos foram reclassificados, por motivos alheios, e a oferta de produtos *in natura* sujeitos a sazonalidade e intempéries. Assim as multas pleiteadas por este Tribunal somente poderiam ser aplicadas se houvesse dolo ou culpa, pois a reclassificação por si só é uma dura pena, já que são descontados valores significativos, e a fornecedora recebe preço diminuído.

Continuou aduzindo que certas guias estavam sem carimbo da unidade receptora por razões burocráticas diversas. Acresceu que as entregas eram vistoriadas e feitas sob crivo dos técnicos do DAE, o que afastaria qualquer conclusão além da previsão editalícia.

Prosseguiu dizendo que, de forma a adequar o fornecimento, e respaldada na cláusula segunda do item 2.20 "c" e visando a economia do Contrato, decidiu junto à SME/DAE, adotar uma reclassificação, que foi considerada regular pelo TCM.

Sobre produtos fora do padrão, alegou que não se poderia perder de vista tratar-se de produtos in *natura* e pacientes de longo manuseio e que a fiscalização poderia apurar a realidade do fornecimento e classificar todos os produtos como de bom padrão de aspecto e em condições de aceitabilidade.

Asseverou que as multas aplicadas à empresa, foram recolhidas e, caso fossem novamente aplicadas, haveria duplicidade, considerando os mesmos fatos geradores.

Ao final, pleiteou a recepção de sua defesa, devendo ser mantidas as penalidades já impostas e pagas, pois seria demasiado e desproporcional se houvesse aplicação de nova pena.

Em nova manifestação, SCE entendeu que a Contratada não trouxe elementos aptos a modificar suas conclusões anteriores (fls. 12/15, Peça 07).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, haja vista o fato de que os apontamentos trazidos indicaram situações fáticas, observadas e registradas *in loco* e sugeriu recomendações à Secretaria (fls. 18/22, Peça 07).

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM alegou que as falhas pontuais encontradas na execução contratual, embora não tenham o condão de comprometer a regularidade dos atos analisados, demonstraram haver espaço para aperfeiçoamento na gestão dos contratos de fornecimento de alimentos para merenda. Por fim, propugnou o acolhimento da Execução do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas ou, caso não fosse este o entendimento, a aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista que não há nos autos notícia de prejuízos ao Erário, tampouco, se cogitou dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos (fls. 24/27, Peça 07).

A Secretaria Geral – SG, por sua vez, opinou pelo acolhimento da Execução Contratual, com as ressalvas necessárias ao aprimoramento, correção e melhorias dos procedimentos da execução e fiscalização do Contrato (fls. 29/41, Peça 07).

Na sequência, determinei à Unidade Técnica de Cartório Cadastro e Arquivo – UTCCA que os presentes autos ficassem custodiados até que o TC/004293/2014,

que trata das análises do Pregão Presencial nº 23/SME/DME/2011, para o fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Merenda Escolar da SME, e do Contrato nº 142/SME/DME/2011 e respectivos aditamentos, firmado entre a SME e a empresa Comercial Milano Brasil Ltda. para atendimento aos Agrupamentos I e III da referida licitação, fosse julgado (fl. 43, peça 07).

Considerando as Decisões no âmbito dos TC/004293/2014 e TC/003358/2014[1], determinei a manifestação do Corpo Jurídico, dada a similaridade da matéria (Peça 11).

A AJCE, procedeu à análise de eventuais reflexos do julgamento realizado no âmbito do TC/004293/2014, bem como do TC/003558/2014, que tratou do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 142/2011, destacando que *" [...] tanto no presente TC, quanto no TC/003358/2014, AUD concluiu como "satisfatórias" as execuções contratuais no período analisado, em que pese terem sido "detectadas falhas pontuais, passiveis de correção, melhoria e aprimoramento[...]''.* E, ao final, ratificou sua conclusão anterior (Peças 12/13).

A PFM se declarou ciente do acrescido e reiterou sua manifestação anterior (Peça 16).

A SG acompanhou a manifestação expendida pela AJCE e concluiu no sentido de que as conclusões alcançadas no âmbito dos TC/004293/2014 e TC/003358/2014, não afetariam o julgamento dos presentes autos, ratificando assim, sua manifestação anterior (Peças 18/19).

É o relatório.

VOTO

Trata-se do Acompanhamento da Execução Parcial do **Contrato nº 140/SME/DME/2011**, decorrente do Pregão nº 23/SME/DME/2011, celebrado

[1] Nos seguintes termos:*"[...] Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004293/2014 e TC/003358/2014, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos 1 a 5, com determinação para que a Pasta atue com mais atenção e rigor na celebração de contratos e termos aditivos futuros, especialmente quanto à descrição dos objetos e indicação de valores e prazos. ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Secretário da Pasta para que este adquira e distribua as balanças nas Unidades escolares, no prazo de 90 (noventa) dias, informando este Tribunal. ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhe o cumprimento da referida determinação [...].".*

entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Castor Alimentos Ltda., tendo por objeto o fornecimento de alimentos *in natura* com a respectiva solução logística para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar (DAE) no agrupamento II, no período de agosto a dezembro de 2014.

Registro, desde logo, no âmbito do julgamento dos TC/004293/2014 e TC/003358/2014 que trataram, respectivamente: (i) da Análise do Pregão Presencial nº 23/SME/DME/2011, do Contrato nº 142/SME/DME/2011, firmado com a empresa Comercial Milano Brasil Ltda., e que tinha por objeto o fornecimento de alimentos *in natura*, com a respectiva solução logística, para entrega dos produtos nas Unidades atendidas pelo Departamento de Merenda Escolar, e dos Termos de Aditamento nºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao referido Contrato, e, (ii) do Acompanhamento da Execução parcial deste mesmo Ajuste, ocorrido no período de julho a setembro de 2014, o Plenário desta Corte julgou, por unanimidade, regulares a referida Licitação, Contrato, Termos Aditivos, e Execução, no período e no valor analisados, determinando que a Pasta atuasse com mais atenção e rigor na celebração de contratos e termos aditivos futuros, especialmente quanto à descrição dos objetos e indicação de valores e prazos, e o envio de ofício ao Secretário da Pasta para que este adquirisse e distribuísse as balanças nas unidades escolares, informando este Tribunal.

Nos presentes autos, a SCE concluiu, em sua análise, com base na amostragem vistoriada, que a Execução do Contrato nº 140/SME/DME/2011, no período de agosto a dezembro de 2014, era *satisfatória*, havendo falhas pontuais passíveis de correção, melhoria e aprimoramento.

Apontou, após a instrução do processo, que permaneciam falhas relativas à entrega dos produtos com peso inferior ao constante nas guias de remessa ou com dimensões diversas das constantes no Padrão Mínimo de Qualidade e Tamanho estabelecidos pela CEAGESP, tendo, ainda, ocorrido a entrega parcial de alguns produtos.

Já as anomalias relativas ao descumprimento do peso e das dimensões dos alimentos constantes no Padrão Mínimo de Qualidade e Tamanho estabelecidos pela CEAGESP foram pontuais, como se depreende do próprio relatório de Auditoria, especialmente no quadro da Conclusão, e não comprometem a Execução do Ajuste.

De ser ressaltado que a própria SCE apontou que *"no geral, os produtos vistoriados apresentavam bom padrão de qualidade e aceitabilidade",* a afastar, portanto, conclusão diversa relativa à Execução.

Os aspectos restantes, portanto, merecem aprimoramento pela Pasta, especialmente no tocante à realização da fiscalização do Contrato por sua parte, para que não ocorra a não aplicação ou a demora na aplicação de apenação devida quando da ocorrência do descumprimento contratual pela Contratada; para que não faltem balanças para pesagem dos alimentos nas unidades; e, ainda, para que verifique se consta a informação incompleta sobre a descrição dos produtos nos seus rótulos e nas guias de remessa, a fim de permitir a eficaz verificação da quantidade e qualidade dos alimentos fornecidos.

Reforço uma vez mais a imprescindibilidade de que tais falhas sejam, efetivamente, objeto de consideração e célere aprimoramento por parte da SME em Contratos futuros, porque a ausência de balança para pesagem dos alimentos é um aspecto que constantemente se repete nos relatórios de Auditoria desta Corte, e não se trata, por isso, de apontamento novo, já tendo sido objeto de abordagem, inclusive, por outros Relatores desta Casa, que se debruçaram sobre o tema, a exemplo do constante nos TC/002207/2015[2] e TC/013041/2017[3].

A recomendação, reforço, é no sentido de que a Pasta disponibilize balanças para que as unidades escolares da rede possam aferir o peso dos alimentos e mandar das unidades conveniadas que disponham de balanças para o mesmo fim[4].

Assim, trata-se de elemento essencial para garantir o cumprimento adequado do Ajuste, conferindo boa destinação aos recursos públicos empregados, e destina-se a assegurar ainda a qualidade dos alimentos que são oferecidos aos alunos que frequentam a rede pública municipal de ensino.

Destarte, a qualidade da prestação do serviço passa, necessariamente, pela adoção de diligências pela SME para resolver as falhas, cabendo, portanto, a este Tribunal apontá-las ao gestor público e alertar que a reiteração destas imperfeições pode, inclusive, gerar a responsabilização destes agentes.

Por isso, friso a necessidade de atenção para tais aspectos, que passam a constar como determinação neste Voto.

[2] O mencionado processo trata do Acompanhamento da Execução do Contrato nº 141/SME/DME/2011, objetivando o fornecimento de alimentos *in natura* (frutas, legumes, ovos e verduras) com a respectiva solução logística para entrega nas unidades do Agrupamento IV, abrangendo parcialmente o período de fevereiro a maio/2015 e visitas realizadas em junho/2015.

[3] O referido processo trata de Auditoria Extraplano objetivando avaliar a qualidade geral dos produtos FLVO fornecidos às unidades escolares municipais e não especificamente acompanhar a execução dos contratos vigentes entre as três empresas e a Secretaria Municipal de Educação.

[4] Segundo a Auditoria, as unidades escolares não pesam os alimentos recebidos para compará-los com a quantidade contratada. A conferência do calibre e diâmetro equatorial dos gêneros tampouco é realizada, procedimento que poderia ser efetuado, mesmo que de modo amostral.

Assim, com suporte nas manifestações desta Casa, julgo regular a **Execução Parcial do Contrato nº 140/SME/DME/11**, no período e valor analisados, com recomendações para que a SME:

I - aprimore a fiscalização de Contratos com objeto semelhante, especialmente por meio de disponibilização de balanças nas Unidades que recebem os alimentos, a fim de permitir a sua adequada conferência; e

II - adote medidas para o aprimoramento do sistema de apenações às Contratadas, visando à efetiva regulação de seu desempenho contratual, reforçando a recomendação, no mesmo sentido, proferida no V. Acórdão do TC/004293/2014.

Diante do contexto e da preocupação com esse problema sistêmico, proponho ao Conselheiro Relator, Sr. João Antonio, que determine, no futuro, que a Administração providencie a aferição periódica (quadrimestral) das balanças, inclusive com a apresentação de laudos de conformidade, como forma de avaliar a pesagem, de forma amostral, dos produtos *in natura* da merenda escolar.

TCM, 11 de outubro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

FR/RB